

Regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário

Na sequência de uma reunião realizada no dia 17 de outubro de 2024 com o Ministério da Educação, Ciência e Inovação, na qual nos foi solicitado um parecer relativamente ao regime jurídico da habilitação profissional para a docência nos ensinos básico e secundário, a Associação Portuguesa de Professores de Física e de Química (APPFQ) vem, por este meio, apresentar os seguintes contributos.

O enquadramento jurídico da habilitação profissional para a docência encontra-se no Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio. No entanto, para obter a sua redação atual, é necessário considerar várias alterações (por exemplo, Declaração de Retificação n.º 32/2014; Decreto-Lei n.º 176/2014; Decreto-Lei n.º 16/2018; Decreto-Lei n.º 112/2023; Decreto-Lei n.º 23/2024; e Decreto-Lei n.º 51/2024, de 28 de agosto), pelo que nos referiremos à legislação consolidada que apresentamos em anexo.

Refletindo sobre a formação inicial de docentes e o acesso à profissionalização, a APPFQ considera que, no mínimo, as seguintes condições devem estar reunidas para garantir um ensino de qualidade:

1. Os docentes devem ter uma formação sólida nas áreas científicas que lecionam.
2. Os docentes devem apropriar-se da natureza do conhecimento científico, assimilando-o e integrando-o na sua prática.
3. Os docentes devem dominar as didáticas específicas, em particular no que se refere às estratégias de ensino e aprendizagem.
4. Os docentes devem ser acompanhados na sua iniciação à prática profissional por um supervisor/tutor/orientador, que lhes preste acompanhamento e supervisão, nomeadamente nas áreas educacional geral, cultural, social e ética da profissão.

Contributos de natureza conjuntural

As mais recentes alterações legislativas propõem alterações importantes na área da educação, com o objetivo de responder à escassez de docentes, e introduziram, ou propõem introduzir:

- A atribuição de bolsas a mestrandos em Ensino, com a qual estamos totalmente de acordo.
- Uma diminuição preocupante no número mínimo de créditos ECTS para acesso aos cursos bidisciplinares, como é o caso da Física e Química (passando dos 50 créditos atuais para 30 créditos ECTS), o que vai condicionar o grau de preparação científica dos novos docentes, e com a qual não concordamos.
- O acesso à realização da Prática de Ensino Supervisionada, a realizar nas escolas e em turmas próprias, por estudantes com baixa formação numa das áreas disciplinares, não garantindo, à partida, mínimos de qualidade científica necessários para o exercício da função docente [ponto 8 do artigo 18º].

- Uma desigualdade de critérios incompreensível no que toca ao número de horas letivas a lecionar entre os alunos que realizam a Prática de Ensino Supervisionada (vulgarmente conhecido como “estágio”), e que vão exercer a mesma prática docente, pois prevê-se a atribuição de:

- 22 horas letivas nos 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário (alínea b) do ponto 6 do artigo 23-A) para os candidatos que à data de ingresso no ciclo de estudos sejam detentores dos graus de mestre ou de doutor na área científica abrangida pelo respetivo grupo de recrutamento e;
- 12 h letivas nos 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário (alínea a) do ponto 5 do mesmo artigo 23-A), para os restantes candidatos.

O que está a ser proposto no modelo atual é permitir que um titular de 75% de 30 ECTS – ou seja, só com 22,5 ECTS- em uma das componentes (Física ou Química), entre diretamente para Iniciação à Prática Profissional/Prática de Ensino Supervisionada de um curso de Mestrado em Ensino sendo colocado numa escola a lecionar 22 horas de aulas no ensino básico ou secundário.

Num quadro em que nos é apresentada pela tutela uma revisão global da carreira docente, assente em três pilares – uma carreira mais atrativa, mais transparente e mais justa-, em que é necessário dar resposta imediata à escassez de docentes e em que há um regime jurídico que carece de regulamentação, a APPFQ propõe que o quadro jurídico atual salvguarde as situações que a seguir se apresentam.

O acesso à carreira é feito pelos detentores de mestrados via ensino, sendo que os requisitos mínimos para ingresso neste ciclo de estudos é de **120 créditos** no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de **50 créditos** (ou seja, propomos a alteração aos mínimos do acesso ao ciclo de estudos, que constam do anexo a que se refere o artigo 4.º “Titulares de habilitação profissional para a docência”, que situam esses mínimos em 30 ECTS).

A frequência de mestrados via ensino por titulares de graduações que satisfaçam os requisitos de créditos mínimos de formação nas áreas científicas do respetivo grupo de recrutamento (por exemplo detentores de graus de mestre nas áreas científicas da Física ou da Química) deverá salvguardar que:

- 1- A Iniciação à Prática Profissional, nomeadamente à Prática de Ensino Supervisionado (PES), não pode ocorrer sem que o estudante tenha obtido os créditos mínimos em falta (ou seja, propomos a alteração do ponto 8 do artigo 18º);
- 2- Sejam atribuídas 12 horas letivas no 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário para a realização da PES, ficando todos os estudantes que a realizam em igualdade de circunstâncias (propomos a alteração à alínea b) do ponto 6 do artigo 23-A, ficando em igualdade com todos os restantes estudantes abrangidos pela alínea a) do ponto 5 do artigo 23-A).

A APPFQ está ciente de que nem todas as regiões do país se encontram em carência de professores e que a atribuição de turmas para a profissionalização implica a afetação de horas letivas aos grupos disciplinares. Tal situação poderá conduzir a casos em que as escolas se sintam desencorajadas a colaborar com esta formação. Para o sucesso da formação inicial docente, é fundamental garantir o apoio, envolvimento e dedicação das escolas e dos grupos disciplinares, particularmente conseguindo bons professores supervisores.

Assim, louvamos que a legislação salvguarde as situações em que a atribuição de horas letivas aos professores em processo de profissionalização possa conduzir à existência de horários zero (ponto 14 do artigo 23-A), mas falta criar incentivos concretos pela tutela para que as escolas se sintam motivadas a querer receber os estagiários e evitar a insuficiência ou inexistência de componente letiva dos docentes.

Terão também de existir incentivos claros para que os professores possam orientar estagiários, que não apenas uma compensação com a redução da sua carga letiva. Se queremos formar rapidamente bons professores para as carências existentes, temos de garantir no terreno a presença de bons orientadores, e justamente compensados pelo seu esforço.

Contributos para a resolução estrutural do problema

Estamos diante de problemas estruturais que requerem reformas consistentes. A APPFQ propõe que se deveria iniciar uma reflexão sobre a possibilidade de, apenas no Ensino Secundário, transformar a Disciplina de Física e Química A em duas disciplinas distintas. Embora este não seja o momento para discutir a questão detalhadamente, consideramos que a especificidade dessas disciplinas justifica uma análise profunda da pertinência de mantê-las juntas. A separação aumentaria o número de candidatos a professores em cada área e poderia beneficiar a aprendizagem dos alunos.

Esta reflexão deveria considerar uma comparação com os currículos de outros países, pois acreditamos que, nesse aspeto, Portugal é um caso singular.

Embora reconheçamos que uma mudança imediata não seja possível, consideramos fundamental que essa questão seja ponderada e seriamente equacionada para discussão num futuro próximo.

4 de novembro de 2024

A Direção da Associação Portuguesa de Professores de Física e de Química

Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio

Com as alterações introduzidas por: Declaração de Retificação n.º 32/2014; Decreto-Lei n.º 176/2014; Decreto-Lei n.º 16/2018; Decreto-Lei n.º 112/2023; Decreto-Lei n.º 23/2024;

Índice

- Diploma

- Capítulo I *Objeto e âmbito*
 - Artigo 1.º *Objeto*
 - Artigo 2.º *Âmbito*
- Capítulo II *Habilitação profissional para a docência*
 - Artigo 3.º *Habilitação profissional e desempenho da atividade docente*
 - Artigo 4.º *Titulares de habilitação profissional para a docência*
 - Artigo 5.º *Disciplinas*
- Capítulo III *Princípios gerais e organização da formação*
 - Artigo 6.º *Princípios gerais*
 - Artigo 7.º *Componentes de formação*
 - Artigo 8.º *Formação na área de docência*
 - Artigo 9.º *Formação na área educacional geral*
 - Artigo 10.º *Formação em didáticas específicas*
 - Artigo 11.º *Iniciação à prática profissional*
 - Artigo 12.º *Formação na área cultural, social e ética*
- Capítulo IV *Estruturas curriculares*
 - Artigo 13.º *Estrutura curricular do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica*
 - Artigo 14.º *Estruturas curriculares dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre nos domínios da Educação Pré-Escolar, 1.º Ciclo do Ensino Básico e 2.º Ciclo do Ensino Básico*
 - Artigo 15.º *Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos*
 - Artigo 16.º *Unidades curriculares comuns a vários ciclos de estudos*
- Capítulo V *Condições de ingresso*
 - Artigo 17.º *Condições gerais de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre*
 - Artigo 18.º *Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre*
 - Artigo 18.º-A *Condições específicas de reingresso*
 - Artigo 19.º *Vagas*
- Capítulo VI *Concessão do grau de mestre*
 - Artigo 20.º *Condições para a concessão do grau de mestre*
- Capítulo VII *Recursos e formação prática*
 - Artigo 21.º *Recursos materiais*
 - Artigo 22.º *Escolas cooperantes*
 - Artigo 23.º *Orientadores cooperantes*
 - Artigo 23.º-A *Organização da prática de ensino supervisionada*
 - Artigo 24.º *Princípios orientadores da avaliação da prática de ensino supervisionada*
- Capítulo VIII *Qualidade, acreditação e avaliação*
 - Artigo 25.º *Desenvolvimento da qualidade dos ciclos de estudos*

- [Artigo 26.º](#) *Acreditação*
- [Artigo 27.º](#) *Medidas de promoção da qualidade, inovação e mobilidade*
- [Artigo 28.º](#) *Acompanhamento*
- [Capítulo IX](#) *Disposições transitórias e finais*
 - [Artigo 29.º](#) *Regime aplicável às atuais habilitações profissionais*
 - [Artigo 30.º](#) *Novas admissões*
 - [Artigo 31.º](#) *Rede de formação*
 - [Artigo 32.º](#) *Reconhecimento de diplomas*
 - [Artigo 33.º](#) *Norma revogatória*
- [Anexo](#) *(a que se refere o artigo 4.º)*

Diploma

Aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário

Decreto-Lei n.º 79/2014

de 14 de maio

O regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, na sequência da reorganização do sistema de graus e diplomas do ensino superior operado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

Aquele regime, posteriormente complementado pelo Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de setembro, e pela Portaria n.º 1189/2010, de 17 de novembro, substituiu os modelos de formação então em vigor por um modelo sequencial, organizado em dois ciclos de estudos.

Reconhece-se que ao primeiro ciclo, a licenciatura, cabe assegurar a formação de base na área da docência. E salienta-se que ao segundo ciclo, o mestrado, cabe assegurar um complemento dessa formação que reforce e aprofunde a formação académica, incidindo sobre os conhecimentos necessários à docência nas áreas de conteúdo e nas disciplinas abrangidas pelo grupo de recrutamento para que visa preparar. Cabe igualmente ao segundo ciclo assegurar a formação educacional geral, a formação nas didáticas específicas da área da docência, a formação nas áreas cultural, social e ética e a iniciação à prática profissional, que culmina com a prática supervisionada.

Reconhecendo o valor e o impacto da docência na qualidade da educação, sublinha-se que a preparação de educadores e professores deve ser feita da forma mais rigorosa e que melhor valorize a função docente. Acresce que a necessária renovação dos quadros das escolas e a procura de novos docentes, que nos próximos anos começará progressivamente a fazer-se sentir, obrigam a preparar desde já da melhor forma as novas gerações de educadores e professores.

As melhores práticas e o robusto conjunto de estudos internacionais e de dados recolhidos sobre estas matérias apontam consistentemente para a importância decisiva da formação inicial de professores e para a necessidade de essa formação ser muito exigente, em particular no conhecimento das matérias da área da docência e nas didáticas respetivas.

Na realidade, múltiplos estudos internacionais recentes, divulgados tanto em publicações científicas como em análises e sínteses de organizações independentes, nomeadamente a OCDE e a Eurydice, têm vindo a revelar que o aumento do nível geral da formação de professores tende a ter um efeito mensurável e muito significativo na qualidade do sistema de ensino, tal como se registou notavelmente na Finlândia. Têm igualmente vindo a indicar que a profundidade do conhecimento dos professores sobre as matérias específicas que lecionam tem efeito expressivo na sua autonomia e segurança em sala de aula, traduzindo-se numa mais elevada qualidade da aprendizagem dos alunos. Finalmente, têm vindo a mostrar que a formação inicial dos professores nas matérias de docência é crucial e não é substituível pela formação profissional contínua, que obviamente não deixa de desempenhar um papel indispensável.

Importa pois, numa lógica incremental, reforçar instrumentos que propiciem, a médio e longo prazo, ter nas nossas escolas os mais bem preparados, mais bem treinados, mais vocacionados e mais motivados para desenvolver a nobre e exigente tarefa de ensinar. Nesse sentido, o Governo regulamentou a Prova de Avaliação de Conhecimentos e Capacidades para a admissão aos concursos de seleção e recrutamento de pessoal docente, introduziu alterações na formação contínua de docentes e irá introduzir uma maior exigência na admissão aos cursos de educação básica.

O presente decreto-lei complementa este conjunto de medidas. Procede à revisão do regime aprovado pelos Decretos-Leis n.os 43/2007, de 22 de fevereiro, e 220/2009, de 8 de setembro, com os objetivos de reforçar a qualificação dos educadores e professores designadamente nas áreas da docência, das didáticas específicas e da iniciação à prática profissional, através do aumento da duração dos ciclos de estudos e do peso relativo dessas áreas, bem como de definir com rigor e clareza a correspondência entre as formações e os grupos de recrutamento fixados pelo Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, e pelas Portarias n.os 693/98, de 3 de setembro, e 192/2002, de 4 de março.

Entre as alterações introduzidas assinalam-se o aumento da duração dos mestrados em Educação Pré-Escolar e em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico de dois para três semestres, o aumento da duração do mestrado conjunto em Educação Pré-Escolar

e Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico de três para quatro semestres e a fixação em quatro semestres da duração dos restantes mestrados.

Procede-se também ao desdobramento do mestrado em Ensino do 1.º e do 2.º Ciclo do Ensino Básico separando a formação de docentes do 2.º ciclo de Português, História e Geografia de Portugal da formação de docentes do 2.º ciclo em Matemática e Ciências Naturais, desdobramento que está ajustado aos grupos de recrutamento e que permite reforçar a formação na área da docência, ao desdobramento do mestrado em Ensino da História e da Geografia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, desdobramento que está ajustado aos grupos de recrutamento e que permite reforçar a formação na área da docência ao nível da habilitação de ingresso, e à eliminação de mestrados sem correspondência com os grupos de recrutamento.

Introduzem-se igualmente mecanismos de fixação das vagas para os ciclos de estudos de licenciatura em Educação Básica e de mestrado em Educação Pré-Escolar e em Ensino que visam assegurar um melhor ajustamento entre a oferta de formação e as necessidades efetivas do sistema educativo.

No quadro da transição entre a organização curricular atualmente em vigor e a aprovada pelo presente decreto-lei, a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior promoverá a aplicação de procedimentos de avaliação e acreditação que, sempre que tal se revele possível, assegurem o aproveitamento dos processos de avaliação e acreditação já realizados.

Por último, reconhecem-se, ainda, como habilitando profissionalmente para a docência os diplomas de Pós-Graduação em Ensino conferidos pelos cursos de pós-graduação nas especialidades de Ensino de Português e de Francês, Ensino de Português e de Inglês e Ensino de Português, criados pelo despacho n.º 19018/2002, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 27 de agosto, alterado pelo despacho n.º 20693/2003, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 28 de outubro, no período que decorreu entre a extinção do Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, e a atribuição à Direção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, pelo Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de outubro, das competências daquele relativas ao sistema de acreditação da formação inicial de professores.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, o Conselho das Escolas, a Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e o Conselho Nacional de Educação.

Assim:

No desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Alterações

Alterado pelo/a Anexo do/a [Decreto-Lei n.º 23/2024 - Diário da República n.º 56/2024, Série I de 2024-03-19](#), em vigor a partir de 2024-03-20

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 112/2023 - Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29](#), em vigor a partir de 2023-11-30

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 16/2018 - Diário da República n.º 47/2018, Série I de 2018-03-07](#), em vigor a partir de 2018-03-08

Alterado pelo/a Artigo 7.º do/a [Decreto-Lei n.º 176/2014 - Diário da República n.º 240/2014, Série I de 2014-12-12](#), em vigor a partir de 2014-12-17

Retificado pelo/a Anexo do/a [Declaração de Retificação n.º 32/2014 - Diário da República n.º 122/2014, Série I de 2014-06-27](#), produz efeitos a partir de 2014-05-19

Capítulo I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se:

- a) Aos estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados, que ministrem formação conducente à aquisição de habilitação profissional para a docência;
- b) Aos estabelecimentos de educação e ensino públicos, particulares e cooperativos que ministrem a educação pré-escolar, o ensino básico e o ensino secundário.

Capítulo II

Habilitação profissional para a docência

Artigo 3.º

Habilitação profissional e desempenho da atividade docente

A habilitação profissional para a docência é condição indispensável para o desempenho da atividade docente.

Artigo 4.º

Titulares de habilitação profissional para a docência

Têm habilitação profissional para a docência em cada grupo de recrutamento os titulares do grau de mestre na especialidade correspondente constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Disciplinas

As disciplinas abrangidas por cada grupo de recrutamento são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

Capítulo III

Princípios gerais e organização da formação

Artigo 6.º

Princípios gerais

Os ciclos de estudos que visam a aquisição de habilitação profissional para a docência têm como referenciais:

- a) Os princípios gerais constantes do n.º 1 do artigo 33.º da Lei de Bases do Sistema Educativo;
- b) As orientações curriculares para a educação pré-escolar e as matrizes curriculares-base dos ensinos básico e secundário;

- c) (Revogada.)
- d) O perfil dos alunos à saída da escolaridade obrigatória;
- e) As aprendizagens essenciais para cada disciplina e ciclo de ensino;
- f) As orientações gerais de política educativa.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 112/2023](#) - [Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29](#), em vigor a partir de 2023-11-30

Artigo 7.º***Componentes de formação***

1 - Os ciclos de estudos que visam a aquisição de habilitação profissional para a docência incluem as seguintes componentes de formação, garantindo a sua adequada integração em função das exigências do desempenho profissional:

- a) Área de docência;
- b) Área educacional geral;
- c) Didáticas específicas;
- d) Área cultural, social e ética;
- e) Iniciação à prática profissional.

2 - A formação na área cultural, social e ética é assegurada no âmbito das restantes componentes de formação.

3 - A aprendizagem a realizar tem por base o conhecimento científico acumulado, o conhecimento profissional resultante da experiência, a análise de dados empíricos e a investigação existente.

Artigo 8.º***Formação na área de docência***

1 - A formação na área de docência visa complementar, reforçar e aprofundar a formação académica, incidindo sobre os conhecimentos necessários à docência nas áreas de conteúdo e nas disciplinas abrangidas pelo grupo de recrutamento.

2 - A formação na área de docência inclui o aprofundamento do conhecimento das matérias relacionadas com a educação pré-escolar e com as áreas de docência, incidindo sobre a sua fundamentação avançada, mesmo quando sejam matérias elementares.

Artigo 9.º***Formação na área educacional geral***

1 - A formação na área educacional geral abrange os conhecimentos, as capacidades e as atitudes comuns a todos os docentes relevantes para o seu desempenho na sala de atividades ou na sala de aula, nas instituições destinadas à educação de infância ou na escola, e na relação com a família e a comunidade.

2 - A formação na área educacional geral integra, em particular, as áreas da psicologia do desenvolvimento, dos processos cognitivos, designadamente os envolvidos na aprendizagem da leitura, da escrita e da matemática elementar, do currículo, da educação para a cidadania, da avaliação das aprendizagens, da organização escolar, da educação inclusiva, das necessidades específicas e da organização e gestão da sala de aula, bem como do uso das tecnologias digitais em educação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 112/2023](#) - [Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29](#), em vigor a partir de 2023-11-30

Artigo 10.º***Formação em didáticas específicas***

A formação em didáticas específicas abrange as competências que integram conhecimentos, capacidades e atitudes, relativos às áreas de conteúdo e ao ensino das disciplinas do respetivo grupo de recrutamento.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 112/2023](#) - [Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29](#), em vigor a partir de 2023-11-30

Artigo 11.º***Iniciação à prática profissional***

1 - A iniciação à prática profissional organiza-se de acordo com os seguintes princípios:

- a) Inclui a observação e colaboração em situações de educação e ensino e a prática supervisionada na sala de atividades ou na sala de aula, nas instituições de educação de infância ou nas escolas;
- b) Proporciona aos formandos experiências de planificação, ensino e avaliação, de acordo com as funções cometidas ao docente, dentro e fora da sala de aula;
- c) Realiza-se em grupos das creches ou dos jardins-de-infância, bem como nos diferentes níveis e ciclos de ensino abrangidos pelos grupos de recrutamento para os quais o ciclo de estudos prepara;
- d) É concebida numa perspetiva de desenvolvimento de competências para a articulação entre conhecimento teórico e prático, numa lógica de resolução adequada de problemas emergentes na prática profissional quotidiana, visando a aprendizagem;
- e) É concebida numa perspetiva de desenvolvimento profissional dos formandos e promove nestes uma atitude orientada para a permanente melhoria da aprendizagem dos seus alunos.

2 - A prática supervisionada a que se refere a alínea a) do número anterior é a componente central do estágio de natureza profissional objeto de relatório final referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual.

3 - Os candidatos que, à data do ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei, possuam pelo menos 6 anos completos de serviço docente, com avaliação mínima de Bom, prestado nos últimos 10 anos no respetivo grupo de recrutamento podem optar, em alternativa à prática de ensino supervisionada, por apresentar e defender publicamente um relatório de natureza teórico-prática, sustentado cientificamente, que abranja esse período de docência.

4 - Os termos a que deve obedecer a elaboração do relatório a que se refere o número anterior e o respetivo processo avaliativo são fixados pelos estabelecimentos de ensino superior.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 112/2023](#) - [Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29](#), em vigor a partir de 2023-11-30

Artigo 12.º***Formação na área cultural, social e ética***

A formação na área cultural, social e ética abrange, nomeadamente:

- a) A sensibilização para os grandes problemas do mundo contemporâneo, incluindo os valores fundamentais da Constituição da República, da liberdade de expressão e de religião, e do respeito pelas minorias étnicas e pelos valores da igualdade de género;
- b) O alargamento a áreas do conhecimento, da cultura, incluindo a cultura científica, das artes e das humanidades, diferentes das da sua área de docência;
- c) O contacto com os métodos de recolha de dados e de análise crítica de dados, hipóteses e teorias;
- d) A consciencialização das dimensões ética e cívica da atividade docente.

Capítulo IV
Estruturas curriculares

Artigo 13.º

Estrutura curricular do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica

1 - O número de créditos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica é de 180, distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos:

- a) Área de docência: mínimo de 125;
- b) Área educacional geral: mínimo de 15;
- c) Didáticas específicas: mínimo de 15;
- d) Iniciação à prática profissional: mínimo de 15.

2 - Os créditos relativos à componente de formação na área de docência são, no mínimo, os seguintes:

- a) Português: 30;
- b) Matemática: 30;
- c) Ciências Naturais e História e Geografia de Portugal: 30;
- d) Expressões: 30.

Artigo 14.º

Estruturas curriculares dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre nos domínios da Educação Pré-Escolar, 1.º Ciclo do Ensino Básico e 2.º Ciclo do Ensino Básico

1 - O número de créditos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre na especialidade de Educação Pré-Escolar é de 90, distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos:

- a) Área de docência: mínimo de 6;
- b) Área educacional geral: mínimo de 6;
- c) Didáticas específicas: mínimo de 24;
- d) Prática de ensino supervisionada: mínimo de 41.

2 - O número de créditos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre na especialidade de Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico é de 90, distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos:

- a) Área de docência: mínimo de 18;
- b) Área educacional geral: mínimo de 6;
- c) Didáticas específicas: mínimo de 21;
- d) Prática de ensino supervisionada: mínimo de 41.

3 - O número de créditos dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre na especialidade de Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico é de 120, distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos:

- a) Área de docência: mínimo de 18;
- b) Área educacional geral: mínimo de 6;
- c) Didáticas específicas: mínimo de 36;
- d) Prática de ensino supervisionada: mínimo de 54.

4 - O número de créditos dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre na especialidade de Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico, e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico, bem como na especialidade de

Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º Ciclo do Ensino Básico é de 120, distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos:

- a) Área de docência: mínimo de 27;
- b) Área educacional geral: mínimo de 6;
- c) Didáticas específicas: mínimo de 30;
- d) Prática de ensino supervisionada: mínimo de 54.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 112/2023](#) - Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29, em vigor a partir de 2023-11-30

Artigo 15.º***Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos***

1 - O número de créditos dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre a que se refere o anexo ao presente decreto-lei e não previstos no artigo anterior é de 120, distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos:

- a) Área de docência: mínimo de 12;
- b) Área educacional geral: mínimo de 9;
- c) Didáticas específicas: mínimo de 30;
- d) Iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada: mínimo de 60.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, para os candidatos que à data de ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei sejam detentores dos graus de mestre ou de doutor, na área científica abrangida pelo respetivo grupo de recrutamento, a distribuição pelas componentes de formação é efetuada nos seguintes termos:

- a) Área de docência: mínimo de 18;
- b) Área educacional geral: mínimo de 9;
- c) Didáticas específicas: 30;
- d) Iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada: 60.

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os estabelecimentos de ensino superior consideram os créditos obtidos no ciclo de estudos conducentes aos graus de mestre ou doutor na área científica abrangida pelo respetivo grupo de recrutamento, em função do respetivo plano de estudos.

4 - Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, a organização do ciclo de estudos a que se refere o n.º 2 pode ter uma duração de três semestres.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 23/2024](#) - Diário da República n.º 56/2024, Série I de 2024-03-19, em vigor a partir de 2024-03-20

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 112/2023](#) - Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29, em vigor a partir de 2023-11-30

Artigo 16.º***Unidades curriculares comuns a vários ciclos de estudos***

1 - Sempre que uma instituição ministre mais do que um ciclo de estudos de mestrado de entre aqueles a que se refere o anexo ao presente decreto-lei, a formação nas componentes referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 7.º e, em parte, na componente referida na alínea e) do mesmo número, pode destinar-se, simultaneamente, a estudantes dos diferentes mestrados, em turmas com dimensões pedagogicamente aceitáveis.

2 - A formação na componente da área de docência pode igualmente destinar-se, simultaneamente, a estudantes de diferentes mestrados, regulados pelo presente decreto-lei ou por outros diplomas, em turmas com dimensões pedagogicamente aceitáveis.

Capítulo V
Condições de ingresso

Artigo 17.º

Condições gerais de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre

- 1 - É condição geral de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se refere o anexo ao presente decreto-lei, o domínio oral e escrito da língua portuguesa e o domínio das regras essenciais da argumentação lógica e crítica.
- 2 - O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior procede à avaliação da condição a que se refere o número anterior, adotando para tal a metodologia que considere mais adequada, de entre provas escritas ou orais, entrevistas ou provas documentais, ou uma combinação destas.
- 3 - Integram o processo individual do estudante todos os documentos relacionados com a avaliação a que se refere o número anterior, incluindo as provas escritas que o mesmo efetuou.

Artigo 18.º

Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre

- 1 - As regras específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se refere o anexo ao presente decreto-lei são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, com respeito pelo disposto nos números seguintes.
- 2 - Podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, numa das especialidades a que se referem os n.os 1 a 5 do anexo ao presente decreto-lei, os titulares da licenciatura em Educação Básica.
- 3 - Podem ainda candidatar-se ao ingresso num dos ciclos de estudos referidos nos n.os 4 e 5 do anexo ao presente decreto-lei os titulares de outras licenciaturas, desde que satisfaçam os requisitos de créditos mínimos de formação, a definir pelos estabelecimentos de ensino superior, nas componentes de formação nas áreas educacional geral e de docência previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º
- 4 - Podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa das especialidades a que se referem os n.os 6 a 7, 9 a 29, 31 e 33 do anexo ao presente decreto-lei aqueles que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Sejam titulares de uma habilitação académica superior a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual;
 - b) Tenham obtido, quer no quadro da habilitação académica a que se refere a alínea anterior, quer em outros ciclos de estudos do ensino superior, os requisitos mínimos de formação fixados para o ingresso na respetiva especialidade constantes do anexo ao presente decreto-lei.
- 5 - Podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa das especialidades a que se referem os n.os 8, 30, 32 e 34 do anexo ao presente decreto-lei os detentores de formação superior que possuam os requisitos de créditos mínimos fixados pelos estabelecimentos de ensino superior nas componentes de formação.
- 6 - Podem ainda candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa das especialidades a que se referem os n.os 6 a 34 do anexo ao presente decreto-lei os indivíduos que:

a) Reúnam as condições previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, e satisfaçam os requisitos mínimos de formação fixados para o ingresso na respetiva especialidade constantes do referido anexo;

b) Os indivíduos que cumpram as condições de acesso à prática de ensino supervisionada nos termos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 11.º

7 - Podem igualmente candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa das especialidades a que se refere o anexo ao presente decreto-lei os indivíduos que tenham obtido 75 % dos créditos dos requisitos mínimos de formação fixados para a respetiva especialidade no referido anexo.

8 - Na situação prevista no número anterior, a inscrição nas unidades curriculares das componentes de didáticas específicas e de iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada, pode ocorrer, sempre que possível, simultaneamente à obtenção dos créditos em falta, competindo ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior decidir sobre essa possibilidade e quais as unidades curriculares das componentes de formação previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 15.º a frequentar pelos candidatos, para obtenção dos créditos necessários à atribuição do grau de mestre na especialidade considerada.

9 - O órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior verifica, para efeitos de ingresso em cada ciclo de estudos de mestrado, se a formação de cada candidato satisfaz, quantitativa e qualitativamente os créditos mínimos de formação fixados para a especialidade no anexo ao presente decreto-lei.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 23/2024 - Diário da República n.º 56/2024, Série I de 2024-03-19](#), em vigor a partir de 2024-03-20

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 112/2023 - Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29](#), em vigor a partir de 2023-11-30

Artigo 18.º-A

Condições específicas de reingresso

1 - Podem reingressar num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa das especialidades a que se refere o anexo ao presente decreto-lei os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos no referido ciclo de estudos e não o tenham concluído, em virtude de:

- a) Não terem defendido o relatório da unidade curricular relativa à prática de ensino supervisionada;
- b) Não terem concluído a iniciação à prática de ensino supervisionada ou outras unidades curriculares.

2 - Para efeitos do previsto no número anterior, cada estabelecimento de ensino superior, através dos órgãos legal e estatutariamente competentes, define planos personalizados de reingresso adaptados aos perfis dos estudantes, tendo em consideração a experiência entretanto adquirida e comprovada, as unidades curriculares realizadas e as que tenham de ser concluídas.

Artigo 19.º

Vagas

1 - O número máximo de vagas para novas admissões no ciclo de estudos de licenciatura em Educação Básica e nos ciclos de estudos de mestrado regulados pelo presente decreto-lei é fixado anualmente pelas instituições de ensino superior, com a devida antecedência, tendo em consideração:

- a) Os recursos humanos e materiais da instituição, em particular no que se refere à adequação do respetivo corpo docente;
- b) A rede de escolas cooperantes a que se refere o artigo 22.º e a disponibilidade de orientadores cooperantes a que se refere o artigo 23.º;
- c) Os limites que tenham sido fixados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior no ato da acreditação;

- d) Os limites estabelecidos pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, para o funcionamento das instituições de ensino superior.
- 2 - Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, a fixação das vagas a que se refere o número anterior tem ainda em conta as orientações gerais estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ensino superior e da educação, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração, designadamente:
- a) As necessidades do sistema educativo;
 - b) A racionalização da oferta formativa;
 - c) A política nacional de formação de recursos humanos.
 - d) A necessidade de assegurar vagas supranumerárias destinadas a candidatos sem qualificação profissional para a docência, com experiência docente, para admissão num dos ciclos de estudos regulados pelo presente decreto-lei.
- 3 - As instituições de ensino superior comunicam, anualmente, à Direção-Geral do Ensino Superior, o número de vagas que fixarem nos termos dos números anteriores, acompanhados da respetiva fundamentação.
- 4 - O membro do Governo responsável pela área do ensino superior pode, por despacho fundamentado, alterar o número de vagas se não for cumprido o disposto nos n.os 1 e 2.
- 5 - A Direção-Geral do Ensino Superior procede à divulgação do número de vagas nos ciclos de estudos referidos no n.º 1.
- 6 - Não é permitida a transferência das vagas fixadas nos termos dos números anteriores entre ciclos de estudo e entre instituições de ensino superior.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 112/2023](#) - [Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29](#), em vigor a partir de 2023-11-30

Capítulo VI***Concessão do grau de mestre*****Artigo 20.º*****Condições para a concessão do grau de mestre***

- 1 - O grau de mestre é conferido aos que obtenham o número de créditos fixado para o ciclo de estudos de mestrado, através:
- a) Da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do ciclo de estudos de mestrado; e
 - b) Da aprovação no ato público de defesa do relatório da unidade curricular relativa à prática de ensino supervisionada.
- 2 - Nas situações previstas na alínea b) do n.º 6 e no n.º 7 do artigo 18.º, o grau de mestre numa das especialidades a que se refere o anexo ao presente decreto-lei é conferido aos estudantes que, reunindo as condições previstas no número anterior, satisfaçam cumulativamente os requisitos mínimos de formação fixados para o ingresso na respetiva especialidade.
- 3 - O grau de mestre é ainda conferido aos candidatos admitidos a um dos ciclos de estudos, em vagas fixadas nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, cuja componente de formação de iniciação à prática de ensino supervisionada é concretizada através de relatório individual defendido em prova pública, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º e cumpram as condições previstas no n.º 6 do artigo 18.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 112/2023](#) - [Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29](#), em vigor a partir de 2023-11-30

Capítulo VII***Recursos e formação prática***

Artigo 21.º**Recursos materiais**

Os estabelecimentos de ensino superior que pretendem organizar e ministrar ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre nas especialidades a que se refere o anexo ao presente decreto-lei devem assegurar que os mesmos são realizados em condições adequadas à sua natureza e aos níveis e ciclos de educação e ensino a que se destinam, ponderando os seguintes recursos:

- a) Edifícios;
- b) Equipamentos;
- c) Espaços letivos e para o estudo independente, a realizar individualmente ou em grupo;
- d) Laboratórios;
- e) Bibliotecas;
- f) Bases de dados;
- g) Centros de recursos multimédia e salas de informática com acesso à Internet;
- h) Outros meios auxiliares de ensino.

Artigo 22.º**Escolas cooperantes**

1 - Os estabelecimentos de ensino superior que pretendam organizar e ministrar ciclos de estudos que visam a aquisição de habilitação profissional para a docência devem celebrar protocolos de cooperação com estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, doravante designados escolas cooperantes, com vista ao desenvolvimento de atividades de iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada.

2 - Os protocolos previstos no número anterior regulam a colaboração institucional com carácter plurianual e devem prever, sempre que possível, que cada escola cooperante acolha alunos das várias especialidades ministradas pelo estabelecimento de ensino superior.

3 - Dos protocolos devem constar as seguintes indicações:

- a) Níveis e ciclos de educação e ensino e disciplinas em que se realiza a prática de ensino supervisionada;
- b) Identificação dos orientadores cooperantes disponíveis para cada nível e ciclo de educação e ensino e disciplina e eventuais contrapartidas disponibilizadas aos mesmos pela escola cooperante;
- c) Número de lugares disponíveis para os estudantes de cada nível e ciclo de educação e ensino e disciplina;
- d) Funções, responsabilidades e competências de todos os intervenientes, incluindo os estudantes;
- e) Condições para a realização da prática de ensino supervisionada nas turmas da escola cooperante, com acompanhamento do orientador cooperante;
- f) Condições para a participação dos estudantes noutras atividades de desenvolvimento curricular e organizacional realizadas fora da sala de aula, desde que apoiados pelos orientadores cooperantes;
- g) Contrapartidas disponibilizadas à escola pelo estabelecimento de ensino superior.

4 - Os estabelecimentos de ensino superior devem assegurar-se de que as escolas cooperantes possuem os recursos humanos e materiais necessários a uma formação de qualidade.

5 - Cabe aos estabelecimentos de ensino superior participar ativamente no desenvolvimento da qualidade de ensino nas escolas cooperantes, em articulação com os respetivos órgãos de gestão.

6 - As escolas cooperantes que acolham mais do que um estudante dos ciclos de estudos da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico constituem um núcleo de estágio destinado a desenvolver atividades na escola e de cooperação entre estudantes.

7 - As escolas cooperantes que acolham estudantes dos ciclos de estudos dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário constituem, por grupo de recrutamento ou disciplina, núcleos de estágio incluindo todos os estudantes do respetivo

grupo de recrutamento ou disciplina, com vista ao desenvolvimento de atividades na escola e de cooperação entre estudantes.

8 - O regime de organização e funcionamento dos núcleos de estágio previstos nos n.os 6 e 7 é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 112/2023](#) - [Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29](#), em vigor a partir de 2023-11-30

Artigo 23.º***Orientadores cooperantes***

1 - Os docentes das escolas cooperantes que colaboram na formação como orientadores, doravante designados orientadores cooperantes, são escolhidos pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, obtida a prévia anuência do próprio e a concordância da direção executiva da escola cooperante.

2 - Os orientadores cooperantes devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Formação e experiência adequadas às funções a desempenhar;
- b) Prática docente nos respetivos nível e ciclo de educação e ensino e disciplinas nunca inferior a cinco anos.

3 - Em relação a disciplinas em que, nas escolas cooperantes, não existam docentes em número suficiente para satisfazer o requisito constante da alínea b) do número anterior, o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior pode substituí-lo, excecional e transitoriamente, por requisito que considere adequado e que garanta a necessária qualidade das atividades de iniciação à prática profissional.

4 - Na escolha do orientador cooperante devem ser considerados como fatores de preferência a formação pós-graduada na área de docência em causa, a formação especializada em supervisão pedagógica e a experiência profissional de supervisão.

5 - No âmbito da colaboração com as escolas cooperantes, os estabelecimentos de ensino superior devem apoiar os docentes daquelas escolas, em especial os orientadores cooperantes, no seu desenvolvimento profissional, nomeadamente no domínio da formação de futuros docentes.

6 - O orientador cooperante pode acompanhar até quatro estudantes que se encontrem a frequentar:

- a) O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação Pré-Escolar ou em ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico;
- b) O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Ensino dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário.

7 - A componente letiva do trabalho semanal a que estão obrigados os orientadores cooperantes é reduzida, até ao limite de seis horas, nos seguintes termos:

- a) Em três horas para acompanhamento de um estudante;
- b) Em uma hora por cada estudante adicional.

8 - A redução referida no número anterior acresce à redução estabelecida no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, que aprova o Estatuto da Carreira de Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).

9 - Aos orientadores cooperantes pode ser autorizada a acumulação de funções docentes no estabelecimento de ensino superior, independentemente do número de horas de componente letiva a que o docente cooperante se encontra sujeito, nos termos dos artigos 77.º e 79.º do ECD até ao limite de:

- a) 6 horas letivas semanais; ou
- b) 150 horas letivas anuais.

10 - Os orientadores cooperantes são abonados pelo estabelecimento de ensino superior das despesas de deslocação e das ajudas de custo nos termos legalmente fixados sempre que se deslocarem para participar em ações de formação e reuniões promovidas por aquele no quadro da parceria estabelecida, e não auferem qualquer outra retribuição pelo exercício das funções de colaboração na formação.

Notas:

Artigo 6.º, Decreto-Lei n.º 112/2023 - Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29 O presente artigo, na redação conferida pelo decreto-lei n.º 112/2023, de 29 de novembro, é aplicável aos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre iniciados no ano letivo de 2023-2024 quando a prática supervisionada se inicie no segundo ano letivo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 112/2023 - Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29, em vigor a partir de 2023-11-30

Artigo 23.º-A

Organização da prática de ensino supervisionada

1 - Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, a organização da prática de ensino supervisionada obedece às especificidades dos ciclos de estudo frequentados pelo estudante, sendo assegurada por este em coadjuvação com o orientador cooperante.

2 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico observa-se o seguinte:

a) Na Educação Pré-Escolar são atribuídas ao estudante 12 horas letivas semanais, distribuídas por dois dos seguintes grupos:

- i) Seis horas num grupo de crianças com idade até 3 anos;
- ii) Seis horas num grupo de crianças com idades compreendidas entre os 3 e os 4 anos;
- iii) Seis horas num grupo de crianças com 5 ou mais anos de idade;

b) No 1.º Ciclo do Ensino Básico são atribuídas ao estudante 12 horas letivas semanais.

3 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos de Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico ou do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º Ciclo do Ensino Básico observa-se o seguinte:

- a) No 1.º Ciclo do Ensino Básico, ao estudante cabe prestar pelo menos seis horas letivas semanais;
- b) No 2.º Ciclo do Ensino Básico, ao estudante cabe prestar pelo menos três horas letivas semanais, sendo a prática letiva realizada em contexto de turmas e aulas regidas pelo estudante e supervisionadas pelo orientador cooperante.

4 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos cursos a que se refere o número anterior não pode ser atribuído ao estudante um número total inferior a 12 horas letivas semanais.

5 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário observa-se o seguinte:

- a) Atribuição ao estudante de 12 horas letivas semanais;
- b) Realização de prática letiva com turmas de diferentes anos e ciclos de ensino, em contexto de aulas regidas pelo estudante e supervisionadas pelo orientador cooperante;
- c) Inclusão no horário letivo do estudante de turmas com, pelo menos, duas disciplinas do respetivo grupo de recrutamento e de turmas dos ensinos básico e secundário, caso as características da escola cooperante o permitam.

6 - Aos estudantes abrangidos pelo n.º 2 do artigo 15.º podem ser atribuídas:

- a) 25 horas letivas na Educação Pré-Escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico;
- b) 22 horas letivas nos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário.

7 - No horário dos estudantes de todos os ciclos de estudo é previsto um dia sem atividades na escola cooperante, destinado à realização de trabalho no estabelecimento de ensino superior, em termos a definir no protocolo a que se refere o artigo 22.º

8 - Aos estudantes é conferido o direito a uma remuneração mensal, a abonar durante 14 meses, com valor correspondente à remuneração pelo índice 167, de acordo com o horário atribuído.

9 - Para efeitos do disposto no número anterior, é celebrado um contrato de estágio entre o estudante e a escola cooperante, sujeito à forma escrita, com a duração de um ano escolar.

10 - O estágio é realizado em regime de exclusividade.

11 - A relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo do presente decreto-lei não confere vínculo de emprego público e é equiparada, para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem, observando-se ainda o disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

12 - O tempo de serviço prestado ao abrigo do contrato de estágio a que se refere o número anterior releva para todos os efeitos legais.

13 - Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, no âmbito da organização da prática de ensino supervisionada, designadamente quanto à frequência, assiduidade e avaliação, à cessação do contrato de estágio previsto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 11.º-B do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, na sua redação atual.

14 - A atribuição de serviço prevista nos n.os 2 a 6 não pode originar insuficiência ou inexistência de componente letiva dos docentes do quadro do agrupamento de escola ou da escola não agrupada.

15 - Para efeitos de realização da prática de ensino supervisionada compete aos estabelecimentos de ensino superior selecionar os estudantes e proceder à sua distribuição pelos respetivos núcleos de estágio.

Notas:

Artigo 6.º, Decreto-Lei n.º 112/2023 - Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29 O presente artigo, na redação conferida pelo decreto-lei n.º 112/2023, de 29 de novembro, é aplicável aos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre iniciados no ano letivo de 2023-2024 quando a prática supervisionada se inicie no segundo ano letivo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 23/2024 - Diário da República n.º 56/2024, Série I de 2024-03-19, em vigor a partir de 2024-03-20

Artigo 24.º***Princípios orientadores da avaliação da prática de ensino supervisionada***

1 - A avaliação do desempenho dos estudantes na prática de ensino supervisionada é realizada pelo docente do estabelecimento de ensino superior responsável pela unidade curricular que a concretiza.

2 - Na avaliação do desempenho a que se refere o número anterior é ponderada obrigatoriamente a informação prestada pela escola cooperante, através:

a) Do orientador cooperante;

b) Do coordenador do departamento curricular correspondente ou do coordenador do conselho de docentes ou, no caso do ensino particular ou cooperativo, do professor que desempenhe funções equivalentes.

3 - A decisão de aprovação na unidade curricular que concretiza a prática de ensino supervisionada depende da avaliação do nível da preparação dos estudantes para satisfazer, de modo integrado, o conjunto das exigências do desempenho docente.

Capítulo VIII***Qualidade, acreditação e avaliação*****Artigo 25.º*****Desenvolvimento da qualidade dos ciclos de estudos***

Para o desenvolvimento da qualidade dos ciclos de estudos, os estabelecimentos de ensino superior:

- a) Asseguram o contributo de outras entidades interessadas, incluindo escolas, associações de professores, sociedades científicas, diplomados pelos ciclos de estudos e outros membros da comunidade; e
- b) Consideram os resultados dos processos de acreditação e de avaliação.

Artigo 26.º

Acreditação

1 - No processo de acreditação dos ciclos de estudos organizados nos termos e para os efeitos previstos no presente decreto-lei, a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior articula-se com os serviços do Ministério da Educação e Ciência designadamente no que se refere à verificação da satisfação das condições referentes às escolas cooperantes e aos orientadores cooperantes.

2 - A acreditação dos ciclos de estudos referidos no número anterior considera, para além das condições gerais previstas no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, as condições especiais fixadas no presente decreto-lei, referentes:

- a) Aos processos de verificação das condições de ingresso a que se referem os artigos 17.º, 18.º e 18.º-A;
- b) À estrutura dos currículos fixada pelos artigos 13.º a 15.º;
- c) Ao nível da formação nas unidades curriculares da área de docência;
- d) À adequada qualificação avançada dos docentes nos domínios correspondentes às unidades curriculares cuja ministração asseguram;
- e) Ao cumprimento dos requisitos fixados pelos artigos 22.º, 23.º e 23.º-A, referentes às escolas cooperantes, aos protocolos com estas e aos orientadores cooperantes;
- f) Aos princípios orientadores da avaliação da prática de ensino supervisionada a que se refere o artigo 24.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 112/2023](#) - Diário da República n.º 231/2023, Série I de 2023-11-29, em vigor a partir de 2023-11-30

Artigo 27.º

Medidas de promoção da qualidade, inovação e mobilidade

1 - O Ministério da Educação e Ciência toma as medidas adequadas à promoção da qualidade, da inovação e da mobilidade nos ciclos de estudos de qualificação profissional para a docência, em particular nos grupos de recrutamento em que a oferta de qualidade seja insuficiente para as necessidades do sistema, ou quando se justifique a reconversão para outra área de docência.

2 - As medidas referidas no número anterior podem abranger a promoção da mobilidade de estudantes e docentes que for relevante para o desenvolvimento de competências docentes no domínio da dimensão europeia da educação e da formação.

Artigo 28.º

Acompanhamento

O Ministério da Educação e Ciência assegura, em colaboração com a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a elaboração, em cada triénio, de um relatório de acompanhamento da aplicação do regime jurídico aprovado pelo presente decreto-lei, do qual constem recomendações para a promoção da qualidade do sistema de habilitação profissional para a docência.

Capítulo IX

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Regime aplicável às atuais habilitações profissionais

1 - Aqueles que tenham adquirido habilitação profissional para a docência no âmbito de legislação anterior à entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm essa habilitação para a docência no grupo ou grupos de recrutamento em que a tenham obtido.

2 - Adquirem igualmente habilitação profissional para a docência no grupo ou grupos de recrutamento respetivos os que venham a concluir um ciclo de estudos organizado nos termos dos Decretos-Leis n.os 43/2007, de 22 de fevereiro, e 220/2009, de 8 de setembro, desde que nele estejam inscritos nos anos letivos de 2013-2014 ou 2014-2015.

Artigo 30.º

Novas admissões

A partir do ano letivo de 2015-2016, inclusive, só podem ter lugar novas admissões de estudantes em ciclos de estudos conferentes de habilitação profissional para a docência quando estes sejam organizados nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 31.º

Rede de formação

Na rede pública, o financiamento para as formações a que se referem os n.os 1 a 8 do anexo ao presente decreto-lei, é orientado, prioritariamente, para os estabelecimentos de ensino politécnico e para as universidades em cuja área geográfica e administrativa de inserção não exista instituto politécnico público dotado de unidade orgânica vocacionada especificamente para a formação de educadores e de professores.

Artigo 32.º

Reconhecimento de diplomas

1 - São reconhecidos como habilitando profissionalmente para a docência os diplomas conferidos pelos cursos de pós-graduação em Ensino de Português e de Francês, Ensino de Português e de Inglês e Ensino de Português, criados pelo despacho n.º 19 018/2002, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 27 de agosto, alterado pelo despacho n.º 20 693/2003, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 28 de outubro.

2 - O reconhecimento é conferido para o grupo ou grupos de recrutamento que abranja as áreas de docência em que o diplomado é titular do grau de licenciado e do diploma e em que tenha realizado o estágio pedagógico.

3 - O diretor-geral da Administração Escolar, ouvida a Direção-Geral do Ensino Superior, publica em despacho a lista dos diplomados abrangidos pelo presente artigo, o grupo ou grupos de recrutamento para que lhes é reconhecida habilitação profissional, a data de obtenção do diploma e a classificação da habilitação profissional.

4 - Os efeitos do reconhecimento reportam-se à data da atribuição do diploma.

Artigo 33.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo 29.º, são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de setembro;
- c) A Portaria n.º 1189/2010, de 17 de novembro.

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º)

Especialidades do grau de mestre, requisitos mínimos de formação para ingresso e grupos de recrutamento				
Número	Especialidade do grau de mestre	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Grupo de recrutamento	
1	Educação Pré-Escolar...	Licenciatura em Educação Básica ...	100	Pré-Escolar.
2	Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico (CEB).	Licenciatura em Educação Básica ...	110	1.º CEB.
3	Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º CEB.	Licenciatura em Educação Básica ...	100	Pré-Escolar.
			110	1.º CEB.
4	Ensino do 1.º CEB e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º CEB.	Licenciatura em Educação Básica ...	110	1.º CEB.
			(1) 200	Português e Estudos Sociais/História.
5	Ensino do 1.º CEB e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º CEB.	Licenciatura em Educação Básica ...	110	1.º CEB.
			(1) 230	Matemática e Ciências da Natureza.
6	Ensino de Português e Inglês no 2.º CEB.	80 a 100 créditos em Português (3)...	220	Português e Inglês.
		60 a 80 créditos em Inglês (3)...		

Número	Especialidade do grau de mestre	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Grupo de recrutamento	
7	Ensino de Educação Visual e Tecnológica no Ensino Básico.	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhum com menos de 50 créditos (2).	240	Educação Visual e Tecnológica.
8	Ensino da Educação Musical no Ensino Básico.	120 créditos em Prática Instrumental e Vocal, Formação Musical e em Ciências Musicais e nenhuma com menos de 25 (2).	250	Educação Musical.
9	Ensino de Português no 3.º CEB e no Ensino Secundário (ES).	120 créditos em Português (2)...	300	Português.
10	Ensino de Português no 3.º CEB e no ES e de Latim no ES.	80 a 100 créditos em Português (3)...	300	Português.
		60 a 80 créditos em Latim e Estudos Clássicos (3).	310	Latim e Grego.
11	Ensino de Português e Alemão no 3.º CEB e no ES (4).	80 a 100 créditos em Português (3)...	300	Português.
		60 a 80 créditos em Alemão (3)...	340	Alemão.
12	Ensino de Português e de Espanhol no 3.º CEB e no ES (4).	80 a 100 créditos em Português (3)...	300	Português.
		60 a 80 créditos em Espanhol (3)...	350	Espanhol.
13	Ensino de Português e Francês no 3.º CEB e no ES (4).	80 a 100 créditos em Português (3)...	300	Português.

Número	Especialidade do grau de mestre	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Grupo de recrutamento	
		60 a 80 créditos em Francês (3)...	320	Francês.
14	Ensino de Português e de Inglês no 3.º CEB e no ES (4).	80 a 100 créditos em Português (3)...	300	Português.
		60 a 80 créditos em Inglês (3)...	330	Inglês.
15	Ensino de Inglês no 3.º CEB e no ES	120 créditos em Inglês (2)...	330	Inglês.
16	Ensino de Inglês e de Alemão no 3.º CEB e no ES (5).	80 a 100 créditos em Inglês (3)...	330	Inglês.
		60 a 80 créditos em Alemão (3)...	340	Alemão.
17	Ensino de Inglês e de Espanhol no 3.º CEB e no ES (5)	80 a 100 créditos em Inglês (3)...	330	Inglês.
		60 a 80 créditos em Espanhol (3)...	350	Espanhol.
18	Ensino de Inglês e de Francês no 3.º CEB e no ES (5).	80 a 100 créditos em Inglês (3)...	330	Inglês.
		60 a 80 créditos em Francês (3)...	320	Francês.
19	Ensino de Filosofia no ES...	120 créditos em Filosofia (2)...	410	Filosofia.
20	Ensino de História no 3.º CEB e no ES	120 créditos em História (2)...	400	História.
21	Ensino e Geografia no 3.º CEB e no ES	120 créditos em Geografia (2)...	420	Geografia.

Número	Especialidade do grau de mestre	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Grupo de recrutamento	
22	Ensino de Economia e de Contabilidade	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 30 créditos	430	Economia e Contabilidade.
23	Ensino da Matemática no 3.º CEB e no ES.	120 créditos a Matemática (2)...	500	Matemática.
24	Ensino de Física e de Química no 3.º CEB e no ES	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 30 créditos	510	Física e Química.
25	Ensino de Biologia e Geologia no 3.º CEB e no ES	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 30 créditos	520	Biologia e Geologia.
26	Ensino de Energias, de Eletrónica e de Automação.	120 créditos no conjunto das três áreas disciplinares e nenhuma com menos de 25 créditos.	540	Eletrotecnia.
27	Ensino de Informática...	120 créditos em Informática (2)...	550	Informática.
28	Ensino de Ciências Agropecuárias...	120 créditos em Ciências Agropecuárias (2).	560	Ciências Agropecuárias.

Número	Especialidade do grau de mestre	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Grupo de recrutamento	
29	Ensino de Artes Visuais no 3.º CEB e no ES.	120 créditos em Artes Visuais (2)...	600	Artes Visuais.
30	Ensino de Música (6)...	120 créditos em Prática Instrumental e Vocal, Formação Musical e em Ciências Musicais e nenhuma com menos de 25 créditos (2).	(7)	
31	Ensino de Educação Física nos Ensinos Básico e Secundário.	120 créditos em Educação Física e Desporto (3).	260	Educação Física.
			620	
32	Ensino de Dança (8)...	120 créditos em Prática da Dança e em Teoria da Dança e nenhum com menos de 25 créditos (2).	(9)	
33	Ensino de Inglês no 1.º CEB	60 a 80 créditos em Inglês	(10) 120	Inglês.
34	Ensino de Língua Gestual Portuguesa	120 créditos em Língua Gestual Portuguesa (2).	360	Língua Gestual Portuguesa.

(1) Para além da licenciatura em Educação Básica podem ser admitidos candidatos com outras licenciaturas desde que satisfaçam os requisitos de créditos mínimos fixados pelo respetivo estabelecimento de ensino superior.

(2) Podem ainda ser admitidos candidatos com outra formação superior que possuam os requisitos de créditos mínimos a fixar pelos estabelecimentos do ensino superior nas componentes de formação nas áreas de formação destes cursos, salvaguardando-se que o número mínimo não é inferior a 90 créditos.

(3) Podem ser admitidos candidatos com licenciaturas que possuam os requisitos de créditos mínimos a fixar pelos estabelecimentos do ensino superior, desde que disponham de um número total de 120 créditos no conjunto das duas disciplinas e em nenhuma delas um

número de créditos inferior a 30.

(4) Os estabelecimentos do ensino superior podem optar por concretizar os ciclos de estudos de mestrado com as referências 11, 12, 13 e 14 através de um único ciclo de estudos. Nesse caso, a denominação do ciclo de estudos é, conforme os casos, uma das seguintes: (i) Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Alemão (confere habilitação para a docência nos grupos 300 e 340); (ii) Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Espanhol (confere habilitação para a docência nos grupos 300 e 350); (iii) Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Francês (confere habilitação para a docência nos grupos 300 e 320), e (iv) Ensino de Português e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Inglês (confere habilitação para a docência nos grupos 300 e 330).

(5) Os estabelecimentos do ensino superior podem optar por concretizar os ciclos de estudos de mestrado com as referências 16, 17 e 18 através de um único ciclo de estudos. Nesse caso, a denominação do ciclo de estudos é, conforme os casos, uma das seguintes: (i) Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Alemão (confere habilitação para a docência nos grupos 330 e 340); (ii) Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Espanhol (confere habilitação para a docência nos grupos 330 e 350), e (iii) Ensino de Inglês e de Língua Estrangeira no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário na área de especialização de Francês (confere habilitação para a docência nos grupos 330 e 320).

(6) Em áreas de especialização adequadas a cada um dos grupos a que se refere a [Portaria n.º 693/98](#), de 3 de setembro, na sua redação atual.

(7) Em áreas de especialização adequadas a cada um dos grupos a que se refere a [Portaria n.º 192/2002](#), de 4 de março.

(8) Grupos fixados pela [Portaria n.º 192/2002](#), de 4 de março. Os créditos são indicados segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos previsto no [Decreto-Lei n.º 42/2005](#), de 22 de fevereiro, na sua redação atual.

(9) As condições de ingresso seguem o disposto no n.º 4 do artigo 18.º O ciclo de estudos organiza-se de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º, sendo que o número de créditos mínimo para a áreas educacional geral e da docência é de 12 créditos, em cada uma delas.

Alterado pelo/a Anexo do/a [Decreto-Lei n.º 23/2024](#) - [Diário da República n.º 56/2024](#), *Série I* de 2024-03-19, em vigor a partir de 2024-03-20

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 112/2023](#) - [Diário da República n.º 231/2023](#), *Série I* de 2023-11-29, em vigor a partir de 2023-11-30

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 16/2018](#) - [Diário da República n.º 47/2018](#), *Série I* de 2018-03-07, em vigor a partir de 2018-03-08

Alterado pelo/a Artigo 7.º do/a [Decreto-Lei n.º 176/2014](#) - [Diário da República n.º 240/2014](#), *Série I* de 2014-12-12, em vigor a partir de 2014-12-17

Retificado pelo/a Anexo do/a [Declaração de Retificação n.º 32/2014](#) - [Diário da República n.º 122/2014](#), *Série I* de 2014-06-27, produz efeitos a partir de 2014-05-19